

**A PARADOXAL VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
CAUSADA PELO “COMBATE À CORRUPÇÃO”: ENTRE
A NECESSIDADE DE PUNIR E A FRAGMENTAÇÃO
INSTITUCIONAL**

*PARADOXAL VIOLATION OF HUMANS RIGHTS CAUSED BY
“THE WAR ON CORRUPTION”: BETWEEN THE NEED TO
PUNISH AND INSTITUTIONAL FRAGMENTATION*

*LA PARADOXAL VIOLACIÓN DE DERECHOS HUMANOS
PROVOCADA POR EL “COMBATE A LA CORRUPCIÓN”:
ENTRE LA NECESIDAD DE PUNIR Y LA FRAGMENTACIÓN
INSTITUCIONAL*

* Pós-Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor e pesquisador do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí (RS), Brasil.

** Doutor em Direito pela UNISINOS e Pós-Doutorado em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre. Professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e professor no Curso de direito da Faculdade Cnec Santo Ângelo. Professor colaborador no mestrado e doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Santo Ângelo (RS), Brasil.

*** Doutorando em Direito pelo Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos (PPGDH/ UNIJUÍ), Ijuí (RS), Brasil.

André Leonardo Copetti Santos *

Doglas César Lucas **

Marcelo Gonçalves ***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A corrupção no Brasil - a demonização do Estado brasileiro; 3 Do processo penal contra a corrupção; 4 A terceira dimensão de violação de direitos humanos causada pelo combate à corrupção: a fragmentação das instituições públicas; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo propõe-se a analisar o fenômeno da corrupção e suas consequências na violação de direitos humanos fundamentais. Assim, além das violações aos direitos à saúde e à educação, pelo desvio de recursos públicos, o estudo analisará o atropelo de garantias fundamentais nos julgamentos de grandes escândalos políticos, bem como os potenciais danos à democracia praticados sob a bandeira do combate à corrupção. Através do método fenomenológico e de pesquisa bibliográfica, a primeira seção será dedicada ao estudo crítico e histórico da corrupção no Brasil; a segunda seção trará uma síntese da estrutura legal e institucional de combate à corrupção; por fim, a terceira seção analisará alguns episódios de corrupção das últimas décadas e demonstrará como esses grandes casos criminais podem trazer deturpações ao devido processo legal e ao Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Combate; Corrupção; Democracia; Escândalos; Maxiprocessos.

ABSTRACT: The phenomenon of corruption and its consequences within the context of the violation of fundamental human rights are investigated. Besides the violation of rights to health and education through bribes paid from public money, current study analyzes the disorder in basic guarantees in the judgement of big public scandals, the potential damages to democracy practiced under the slogan ‘War against Corruption’. Working on the phenomenological method and bibliographical research, the first section is a critical and historical study on corruption in Brazil;

Autor correspondente:

André Leonardo Copetti Santos

E-mail: andre.co.petti@hotmail.com

the second section is a synthesis of the legal and institutional structure of war on corruption; the third section investigates several episodes of corruption during the last decades and demonstrates the manner great criminal cases may bring disorder to the legal process and the democratic state.

KEY WORDS: Corruption; Democracy; Maxi-processes; Scandals; War.

RESUMEN: En el presente artículo se propone el análisis del fenómeno de la corrupción y sus consecuencias en la violación de derechos humanos fundamentales. Así, además de las violaciones a los derechos a la salud y a la educación, por la desviación de recursos públicos, en el estudio se analizará el atropello de garantías fundamentales en los juzgamientos de grandes escándalos políticos, así como los potenciales daños a la democracia practicados bajo a la bandera de combatir a la corrupción. Por intermedio del método fenomenológico y de investigación bibliográfica, en la primera parte se dedica al estudio crítico e histórico de la corrupción en Brasil; la segunda parte se hace una síntesis de la estructura legal e institucional de combate a la corrupción; por fin, en la tercera parte se analiza algunos hechos de corrupción de las últimas décadas y se demuestra cómo esos grandes casos criminales pueden traer deturpaciones al debido proceso legal y al Estado Democrático de Derecho.

PALABRAS CLAVE: Combate; Corrupción; Democracia; Escándalos; Maxi procesos.

INTRODUÇÃO

A corrupção faz parte do Brasil. Frase forte, mas de pouca substância teórica, porquanto parece simples culpar algum tipo de ranço cultural pela tolerância do brasileiro à corrupção. Todavia, o Brasil, como boa parte do mundo, passou por um processo de modernização e racionalização, logo, a corrupção não pode ser considerada algo, singelamente, cultural.

Para muito além dos conceitos legais, a corrupção é um fenômeno político, econômico e social, pois através dela é possível controlar o mercado, os espaços de decisão política e, conseqüentemente, interferir na estrutura do tecido social. Assim sendo, novas luzes devem ser jogadas a um fenômeno que não é mais, tão somente, criminal. Compreender a corrupção como um simples crime de entrega de propina ou suborno, revela-se uma percepção muito singela de um fenômeno que é tolerado pela sociedade contemporânea, pois possui um espectro de conseqüências muito maior que o usualmente observável.

Nesse país, costuma-se vincular a corrupção a um passado colonial ibérico, que serviu para a construção da nação. Contudo, esse ideário foi construído antes da globalização, abertura de mercados, transformação para uma economia baseada em especulação.

A corrupção é corrosiva a toda a estrutura legal e social de um país. As violações de direitos humanos acontecem de várias formas: o desvio de recursos públicos faz com que as camadas menos abastadas da população sejam privadas de investimentos para a melhora da qualidade de vida, violando direitos básicos, como saúde e educação; por outro lado, o próprio processo penal se torna uma instância de violação de direitos humanos, pois a “Operação Lava Jato” somente foi bem-sucedida pelo atropelo de certas garantias mínimas ao acusado; por fim, a corrupção cria um processo de fragmentação do Estado Democrático de Direito, que facilita a captura das instituições pelas elites dominantes.

Buscando abordar a causalidade do fenômeno da corrupção no Brasil, a primeira seção será dedicada a um estudo sobre a evolução do conceito de corrupção do Brasil, com uma breve crítica a Raymundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda, e uma proposta de ampliação do conceito de corrupção, através de Filgueiras. A segunda seção objetiva demonstrar que o Brasil não pode ser considerado um país omissor no combate à corrupção, pois dispõe dos mecanismos legais e institucionais para o combate à criminalidade. A terceira seção será dedicada à exposição de alguns escândalos de corrupção que atormentaram o Brasil, desde o advento da Constituição da República de 1988, para demonstrar, por meio das ideias de Raphael Boldt, que grandes processos criminais podem gerar um cenário de extrema violação de direitos humanos em várias facetas.

O método de abordagem escolhido é o fenomenológico, dada sua aptidão para compreender a corrupção como um conceito em movimento e não fixo, e o método procedimental priorizará a pesquisa bibliográfica, pelo estudo de doutrinas, documental pela análise de jurisprudências, periódicos e relatos jornalísticos vinculados ao tema.

1.1 A CORRUPÇÃO NO BRASIL - A DEMONIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

A corrupção é um fenômeno econômico, político e social, de difícil conceituação. A análise criminal dos dilemas em torno da corrupção não é suficiente para a sua compreensão plena. Claro, que do ponto de vista do direito penal, pelo Princípio da Legalidade, qualquer interpretação do “fenômeno” corrupção é dificultosa, pelas limitações epistemológicas impostas aos artigos 317 e 333, do Código Penal¹.

¹ Os artigos 317 e 333, do Código Penal, tipificam as condutas de corrupção passiva e corrupção ativa, respectivamente. O primeiro, portanto, trata do funcionário público que solicita, ou recebe, vantagem ilícita, para praticar ato de ofício. O segundo tipo penal trata do privado que oferta vantagem ilícita a qualquer figura pública, em troca de vantagem ilícita.

A expressão “corrupção” vem sendo definida de forma mais ampla, abrangendo ideias de ilegalidade, decadência, devastação, deterioração de uma determinada organização, pública ou privada². Com efeito, no Brasil há um ranço histórico de vincular a corrupção como se fosse um fenômeno relacionado ao passado colonial. Essa tendência, em boa medida, pode ser relacionada com os estudos de Raymundo Faoro³, que cunhou o conceito de “patrimonialismo”. O autor gaúcho faz uma reconstrução histórica desde o Brasil-Colônia, dentro de uma América Latina vinculada ao feudalismo europeu, em plenos séculos XVII e XVIII⁴. Para Faoro⁵, neste período instalou-se no Brasil um capitalismo controlado pelo Estado, inibindo a autonomia da empresa, pressionando a esfera da autonomia contratual, sob as forças do Estado absoluto da metrópole.

Dessa intensa presença do Estado, o “patrimonialismo” fecha-se a si próprio em uma estrutura burocrática - não no sentido contemporâneo, de um aparelhamento racional de práticas que visam organizar a máquina administrativa⁶ -, mas de apropriação do poder pelo cargo. O Estado ainda não era piramidal, mas um feixe de cargos, organizados pela aristocracia⁷.

É a partir do fenômeno do patrimonialismo que se cria uma ordem estamental e burocrática cujo objetivo era conduzir a expansão marítima e comercial de Portugal. A burguesia alia-se ao Rei para obter frutos do imperialismo, mas não se emancipa dos poderes da coroa⁸.

Assim, a comunidade política, que é composta por uma elite privada, conduz os interesses da coroa nas colônias, ou seja, o interesse público é conduzido de forma privada. Desse contexto que surge um novo tipo de domínio: o patrimonialismo⁹. Segundo Lorente¹⁰, o patrimonialismo lusitano herdado possui três aspectos fundamentais: “[...] a confusão entre as esferas pública e privada, o descolamento entre os homens de Estado e a sociedade e o capitalismo orientado pelo Estado [...]”.

Para Filgueiras, “[...] O estamento burocrático do mundo ibérico comportava-se como proprietário da soberania, criando um sistema de exploração e dominação que se reproduziu como marca fundamental de nossa tradição política por de uma corrupção sistêmica. [...]”. Logo, o Brasil Colônia se formou através de uma teia de privilégios entre coroa e herdeiros das Capitânias Hereditárias¹¹.

² FERNANDES, João Marcelo Negreiros. Corrupção e violação a direitos humanos: obstáculos ao desenvolvimento brasileiro no século XXI. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, ano XI, n. 1, p. 107-128, 2019. Disponível em: <http://www.mpcce.mp.br/institucional/esmp/biblioteca/revista-eletronica/revista-academica/revista-2019-ano-xi-numero-1-semestral/>. Acesso em: 09 out. 2021, p. 109.

³ FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. revista. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

⁴ O chamado Brasil-Colônia teria chegado a seu fim com a declaração da independência em 1822 (BUENO, Eduardo. Brasil: uma história de cinco séculos de um país em construção. Rio de Janeiro: Leya, 2012, p. 305). Nessa época, a Revolução Francesa já tinha acontecido (1789-1790), os Estados Unidos da América já tinham conquistado sua independência (1776). Kant já tinha publicado a “Crítica da Razão Pura” (1781); James Madison, Alexander Hamilton e John Jay já publicaram os artigos “Os Federalistas”; Montesquieu já tinha publicado “O Espírito das Leis” (1748). Portanto, enquanto no eixo Norte do mundo já florescia a noção de Estado contemporâneo, ao menos, no campo teórico, o Brasil amargava em seu período escravocrata e feudal.

⁵ *Idem, ibidem*, p. 33.

⁶ Segundo Abrucio e Loureiro (2018, p. 24), a burocracia pode ser conceituada como um processo de racionalização e profissionalização das organizações do mundo contemporâneo. Logo, é possível afirmar que a burocracia é a criação de um aparato estatal de *accountability*, a fim de implantar uma gestão da coisa pública mais “republicana” (ABRUCIO; LOUREIRO, 2018, p. 25). Por outro lado, Abrucio e Loureiro (2018, p. 39) quando tratam da burocracia, como defendido por Raymundo Faoro, alegam que a burocracia, no estado patrimonialista, combina o centralismo excessivamente regulamentador da metrópole portuguesa, pouco eficiente, com o patrimonialismo local no Brasil Colônia, partindo-se da formação do Estado, antes da sociedade. Assim sendo, a ideia de burocracia recebe várias interpretações na história brasileira. (ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita. Burocracia e ordem democrática: desafios contemporâneos e experiência brasileira. In: PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA, Vanessa Elias de (org). Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas. Rio de Janeiro: IPEA: ENAP, 2018).

⁷ FAORO, Raymundo, *op cit.*, 2001, p. 101.

⁸ *Idem, ibidem*, p. 242.

⁹ *Idem, ibidem*, p. 866.

¹⁰ LORENTE, Vitória Marques. Corrupção no Brasil e estratégias de combate. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública, ano 5, n. 14. p. 203-257, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/11/corruptao-no-brasil-artigo.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021, p. 220.

¹¹ FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641336>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 389.

Faoro¹², portanto, desenvolve uma importante ideia em torno de uma das principais facetas da corrupção: a confusão público-privado. É importante interpretar o Brasil Colônia de uma forma mais próxima da realidade, e um pouco mais afastado das leituras literárias. Em alguns momentos, aparenta-se haver um esquecimento de duas premissas fundamentais da colonização do Brasil: (1) a exploração; (2) a distância.

A expansão marítima de Portugal foi uma ousada empreitada no crepúsculo da Idade Média; por ousada, entenda-se cara e perigosa¹³. A corrupção veio a reboque nas navegações ultramarinas, porquanto eram empreendimentos privados, custeados pela Família Real. Logo, o dinheiro público já estava sendo misturado com interesses puramente privados dos corajosos burgueses que se dispuseram às grandes navegações¹⁴. O objetivo era explorar, tanto que o Brasil recebeu um nome de um bem do comércio: pau-brasil¹⁵.

Os portugueses possuem seu mérito. Atravessar o Atlântico todo, buscando, literalmente, o outro lado do mundo¹⁶, e encontrar (pela perspectiva europeia, obviamente), uma terra inexplorada. Assim, as metrópoles impuseram uma dominação à distância, a poucos que ostentavam a confiança da coroa. Porém, aqui na América Latina, longe dos olhos e da tirania dos reis, os colonizadores não encontravam muitos limites¹⁷.

Então, o Estado burocrático português, integralmente patrimonialista, finca raízes na formação histórico-política brasileira. Portugal instala a burocracia em uma sociedade débil, cuja estrutura era composta de homens livres e escravos. Os homens livres tinham raízes aristocráticas, e mantinham o domínio político e econômico da sociedade colonial. Essas pessoas, até deviam favores e obrigações à Coroa, mas essa não conseguia controlar a sociedade que se formava longe da Europa¹⁸. Esses homens, brancos e livres, criaram uma estrutura de confusão entre o público e o privado, baseada em familismo, patrimonialismo, nepotismo, mandonismo e clientelismo¹⁹.

Para Adriana Romeiro, os agentes políticos (controladores da burocracia) foram dominados pelo mercado da época, e conduziam seu cargo como uma empresa, em busca de lucros. Conforme a autora, a corrupção emergente dependia de duas condições: (1) uma grande autonomia dos funcionários; (2) um conjunto definido de obrigações relativas à atuação desses funcionários. Assim, praticava-se um loteamento de atribuições legais da Coroa, que eram mercantilizados pelos agentes políticos, de acordo com interesses privados²⁰.

Contudo, para Romeiro, o ato de corrupção por excelência, na época das grandes navegações, era o contrabando. Logo, o objetivo quase sempre era, ao encaminhar a riqueza à metrópole, permitir que um pedaço dessa riqueza ficasse com o privado²¹.

Por isso, então, que Raymundo Faoro começa a sofrer algumas críticas, que não tiram a qualidade e abrangência de sua obra, porém a esvaziam no acoplamento conceitual contemporâneo. Tentar compreender, por exemplo, os fatos desvendados pela “Operação Lava Jato”, pelo viés do “patrimonialismo”, levará a uma conclusão muito singela do problema da corrupção.

¹² FAORO, Raymundo. Raymundo, *op cit.*, 2001.

¹³ BATALHA, Elton Duarte; PRANDO, Rodrigo Augusto. “A arte de furta”: os portugueses e a exploração da riqueza. In: BIASON, Rita; LIVIANU, Roberto (org.). A corrupção na história do Brasil. São Paulo: Mackenzie, 2019, p. 17.

¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 18.

¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 21.

¹⁶ Pedro Álvares Cabral “esbarrou” na Ilha de Vera Cruz, que viria a ser o Brasil, enquanto procurava um caminho alternativo à Índia - grande centro comercial da época (BUENO, *op cit.*, 2012, p. 43).

¹⁷ BATALHA, Elton Duarte; PRANDO, Rodrigo Augusto, *op cit.*, 2019, p. 21.

¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 22.

¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 23-24.

²⁰ ROMEIRO, Adriana. Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 30.

²¹ *Idem, ibidem*, p. 26.

Sérgio Buarque de Holanda²², outro importante sociólogo que estuda a história brasileira, afirma que o Brasil entregou ao mundo o “homem cordial”, que é uma pessoa generosa, de bom trato e hospitaleira, conforme alguns estrangeiros descrevem. Isso é uma herança do passado patriarcal formado no Brasil, construído a partir das relações familiares.

O “homem cordial” ocuparia cargos públicos, e aplicaria essa lógica familiar no Estado burocrático. Os agentes públicos seriam indicados por relações de confiança estabelecidas entre as pessoas, e essa intimidade marcaria a burocracia estamental brasileira²³.

Assim, o espírito cordial fomentaria a corrupção no Estado, quando um agente político privilegia seu próximo, em detrimento das leis do Estado²⁴. Holanda²⁵ defendia a necessidade de divisão entre interesses públicos e privados, porém, o forte sentimento familiar, que rege a cultura brasileira, aliada ao “patrimonialismo”, que corrói o Estado, faz com que a cordialidade seja um verdadeiro vetor de corrupção²⁶.

É por essa razão que a vida política sofre um desencanto. Pelos mesmos motivos, em muitas pesquisas de opinião, o brasileiro considera a corrupção algo inerente à condição nacional; um fatalismo decorrente do passado colonial, como se o brasileiro “não tivesse jeito”²⁷.

Novamente, culpar o perfil do brasileiro, que sequer pode ser universalizável, não parece ser uma solução que abranja a corrupção no sentido contemporâneo, dado pelos recentes escândalos de corrupção.

Para Filgueiras²⁸, o defeito da abordagem de Sérgio Buarque de Holanda é insistir na teoria de que a cultura política brasileira é baseada em sentimentalismos, como se o Brasil não tivesse passado por um processo de racionalização. A corrupção seria combatida como uma ruptura com o passado estamental e patrimonialista da Administração Pública e a modernização da máquina administrativa²⁹.

208

Essa leitura é extremamente problemática, como o próprio autor³⁰ sugere, porquanto seria demasiado singelo atribuir todo o fenômeno de corrupção ao passado colonial brasileiro, a uma cultura de desonestidade e malandragem do brasileiro, em nome de sua própria sobrevivência.

Com efeito, a análise da compreensão da corrupção no Brasil deve ser ampliada, através de mecanismos analíticos aptos a entender porque o brasileiro tolera a corrupção, sem a vinculação direta ao caráter do brasileiro, mas como uma construção social. Esse vértice estabelecido pela noção de patrimonialismo distorce a realidade brasileira, divinizando o mercado e demonizando o Estado³¹.

A sociedade brasileira evoluiu muito desde as análises de Raymundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda, seguindo o ritmo mundial. Essa evolução não significa, necessariamente, progresso, mas, com certeza, mudança. De acordo com Rocha³², o fenômeno da globalização levou à proliferação da corrupção, a nível mundial, mas não que ela não estivesse presente desde sempre, na sociedade.

²² HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

²³ HOLANDA, Sérgio Buarque de, *op cit.*, 1995.

²⁴ LORENTE, Vitória Marques, *op cit.*, 2016, p. 226.

²⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de, *op cit.*, 1995.

²⁶ *Idem, ibidem*.

²⁷ LORENTE, Vitória Marques, *op cit.*, 2016, p. 227.

²⁸ FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641336>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 390.

²⁹ *Ibidem*, p. 392.

³⁰ *Ibidem*, p. 393.

³¹ SOUZA, Jessé. Weber. In: AVRITZER, Leonardo et al (org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2012, p. 72.

³² ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. *Corrupção na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 26.

Para Rocha³³, a globalização criou uma nova arena de negócios, em que grandes corporações assumiram o protagonismo do desenvolvimento econômico. Assim sendo, os fenômenos da globalização econômica e integração supranacional influenciaram na delinquência de duas maneiras: mudaram a forma de realização de negócios, levando à extinção de antigas formas de criminalidade, pois a globalização levou à destruição de certas barreiras; a criminalidade clássica deu espaço para novos tipos delitivos³⁴.

Muitas vezes, não é possível se dar conta da distância entre algumas teorias. Para se obter um pouco de contexto, Raymundo Faoro publicou, pela primeira vez, a obra “Os Donos do Poder”, em 1958, alvorecer de uma possível democracia do Brasil, antes de ser solapada por mais um golpe. A pesquisa, portanto, foi divulgada 40 (quarenta) anos antes da Lei Federal nº 9.613/1998, que foi a primeira forma de positivação de crime de lavagem de ativos no Brasil.

Então, que fique claro, que não está se tentando dizer que o conhecimento fornecido por Raymundo Faoro seja de baixa qualidade, mas é insuficiente para a compreensão do fenômeno moderno de corrupção.

Filgueiras apresenta outras propostas de abordagem da corrupção. Da perspectiva funcionalista, por exemplo, a corrupção seria típica de sociedades subdesenvolvidas, como uma prática tolerada pela fragilidade das instituições políticas. A corrupção funcionaria, portanto, como uma forma de agilizar a burocracia, formando um laço entre agentes políticos e investidores, para facilitar o desenvolvimento econômico³⁵.

Outra análise possível é a derivada de pressupostos econômicos, como *rent-seeking*: quando as estruturas públicas toleram a corrupção, pela análise custo-benefício, e permitem a burla das regras, pelo máximo proveito econômico. Essa ótica econômica torna a corrupção como um processo natural das relações negociais público-privadas, como se fosse uma parte natural do mercado³⁶.

No Brasil, para Filgueiras³⁷, a antinomia entre normas morais e prática social faz surgir um cenário em que a corrupção é tolerável. Assim, existe um contexto de fundo que considera a corrupção como algo normal, e esse seria o terreno fértil para muitas práticas corruptas em um contexto brasileiro. Inclusive, discursos de demonização do Estado contra a divinização do mercado ganham cada vez mais força, na contemporaneidade, pois seria a existência do Estado (ou seu tamanho) que permitiria tantas práticas corruptivas³⁸.

Contudo, a corrupção corrói princípios e igualdade e fraternidade, impactando na democracia do país³⁹. A corrupção impacta no desenvolvimento da nação, pois subtrai dinheiro público, destinando para fins puramente privados⁴⁰.

Dessa forma, ao gerar exclusão, enfraquecer o processo democrático, além de promover a impunidade dos poderosos, responsáveis pelo crime, a corrupção cria um terreno fértil para que as elites criminosas procedam pela captura do Estado, pondo as instituições estatais a seu serviço⁴¹.

³³ ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos, *op cit.*, 2009, p. 26.

³⁴ ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos, *op cit.*, 2009, p. 25.

³⁵ FILGUEIRAS, Fernando, *op cit.*, 2009, p. 395.

³⁶ *Ibidem*, p. 397.

³⁷ *Ibidem*, p. 403.

³⁸ PINTO, Céli Regina Jardim. A banalidade da corrupção: uma forma de governar o Brasil. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2011, p. 62.

³⁹ FERNANDES, João Marcelo Negreiros, *op cit.*, 2019, p. 116.

⁴⁰ PINHEIRO, Analissa Barros; FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Desenvolvimento, direitos humanos e corrupção: correlações entre IDH e IPC no caso brasileiro. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 8, n. 16, p. 194-208, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8402>. Acesso em: 09 out. 2021, p. 199.

⁴¹ CASTAÑEDA, Angélica Sofía Clavijo. Actos de corrupción como violación a los derechos humanos. Saber, Ciencia y Libertad, v. 7, n. 1, p. 35-45, 2012. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/saber/article/view/1786>. Acesso em: 09 out. 2021, p. 38.

Portanto, a corrupção no Brasil não é um ranço histórico oriundo de um esquecido passado colonial. Atualmente, a corrupção é um meio de controle do Estado, através de uma velha elite política, que fomenta a desigualdade e desorganização social, para manutenção do *status quo*.

2 DO PROCESSO PENAL CONTRA A CORRUPÇÃO

O Brasil, ao contrário do que se pode pensar, possui um arcabouço normativo-institucional enorme para o combate à corrupção. Entre as Leis, vinculadas ao direito penal material (sempre pensando uma perspectiva abrangente de corrupção, não vinculada somente aos crimes que recebem esse nome), podem ser arrolados: o título XI, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940); os crimes contra ordem econômica, previstos na Lei Federal nº 8.137/1990; os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei Federal nº 7.492/1980); o crime de lavagem de capitais, previsto na Lei Federal nº 9.613/1998, sempre rememorando as importantes alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.683/2012; a Lei Federal nº 12.850/2013, que ampliou o conceito de quadrilha, transformando-o em associação criminosa e organização criminosa.

Do ponto de vista processual, o Brasil ainda ostenta o Código de Processo Penal de 1941, que, embora possua um capítulo “do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos”, nos artigos 513 a 518, do Decreto-Lei 3.689/1941, não pode ser considerada uma disposição específica para os crimes de corrupção, em sentido lato. Na realidade, o Código de Processo Penal não prevê nenhuma disposição específica para crimes de corrupção.

Com efeito, a maioria das disposições processuais existentes, que possa ser enquadrada como mais relevantes à apuração de crimes de corrupção, configura-se de ordem probatória. Todavia, antes de ingressar nesse rol, vale citar a Lei Federal nº 8.038/1990, que é a regulamentação dos processos de réus que ostentam prerrogativa de foro em razão do cargo. Essa é uma Lei relevante porque é a responsável por ditar as regras de julgamento de autoridades políticas, como Deputados, Senadores e Presidente da República, bem como de Juízes, Promotores, e outras funções públicas⁴².

Por outro lado, do ponto de vista probatório, houve alguns avanços, nos anos 1990 em especial. O primeiro destaque vem para a possibilidade de quebra do sigilo das comunicações de investigados, através da Lei Federal nº 9.692/1996, que mesmo sendo obrigatória a observância de regras constitucionais, e limites que tornam esse meio de prova subsidiário, apenas tolerado quando outros meios falharem⁴³ é presenciado um uso quase desenfreado desses meios de prova⁴⁴.

Outro dispositivo processual legal, de ordem probatória, amplamente utilizado no combate de crimes de corrupção, é a quebra de sigilo bancário, atualmente simplificada pela Lei Complementar nº 105/2001, que permite à autoridade fiscal a analisar as movimentações financeiras do sujeito, sem a necessidade de intervenção

⁴² O rito adotado pela Lei citada é um pouco diferente do atualmente previsto no Código de Processo Penal. De acordo com o artigo 4º, da Lei Federal nº 8.038/1990, oferecida a denúncia, o Tribunal responsável pelo julgamento notificará o acusado, para a apresentação de defesa prévia; posteriormente a esse contraditório preliminar, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal 8.038/1990, a denúncia poderá ser rejeitada ou recebida. Se recebida, deveria ser designado interrogatório do Réu (aos moldes anteriores à minirreforma do processo penal brasileiro, pela Lei Federal nº 11.719/2008); contudo, essa disposição foi adequada pelo STF. Assim, depois do recebimento da denúncia, o rito, basicamente, se ordinariza, conforme Código de Processo Penal, com o Réu apresentando resposta à acusação, instrução e interrogatório ao final. - AP 528 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354 RJSP v. 59, n. 404, 2011, p. 199-206.

⁴³ PRADO, Geraldo. Limite às interceptações telefônicas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 20.

⁴⁴ Segundo dados do painel do “Sistema Nacional de Controle de Interceptações de Comunicações” - SNCI - em 2020, entre decisões cautelares e incidentais, considerando todos os tribunais do país, foram deferidas 39.420 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte) interceptações telefônicas. O painel não traz dados por terminal interceptado.

judicial e, posteriormente, compartilhar essas informações com outras autoridades, como o Ministério Público. A constitucionalidade dessa Lei foi amplamente discutida, e mantida, no Supremo Tribunal Federal⁴⁵.

A Lei Complementar nº 105/2001 não é um dispositivo, especificamente, de processo penal. Porém, sua importância como meio probatório é inegável (a Receita Federal exerceu relevante papel na apuração dos crimes objeto da “Operação Lava Jato”). O rastreamento de movimentações financeiras é indispensável, levando ao destaque, novamente, à Lei Federal nº 9.613/1998, que criou o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que pode expedir relatórios de operações financeiras, os quais futuramente podem embasar, inclusive, acusações criminais.

Por derradeiro, destacam-se os aspectos processuais e probatórios, inaugurados pela Lei Federal nº 12.850/2013, segundo sua própria ementa: “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]”. Portanto, trata-se de uma Lei híbrida, com relação ao direito penal material e direito penal processual - por isso, então, sua repetição.

Como exemplo de meios de obtenção de provas⁴⁶, que merecem destaque: a ação controlada, que consiste na retardação de intervenção policial ou administrativa, para que se aguarde o melhor momento para a formação das provas; a possibilidade, também, de infiltração de agentes, em que uma autoridade pode, de forma disfarçada, integrar organização criminosa, como meio de obtenção de provas.

Porém, a contribuição mais relevante da nova Lei de Organizações Criminosas foi o advento da colaboração premiada, em um modelo que pudesse ser adotado em qualquer modalidade criminosa⁴⁷. A colaboração premiada é a possibilidade de o Estado acusador negociar com um criminoso que, por ofertar fatos e provas aptas a desvendar esquema delitivo protagonizado por organização criminosa, em especial, delatando comparsas, receberá como prêmio a redução, ou até, isenção de pena (em alguns casos, inclusive, é negociada eventual isenção de multa, ou indenização)⁴⁸.

A delação premiada (nome mais adequado, e menos eufemista) é um acordo feito entre o Estado acusador e o criminoso traidor. Com efeito, o Estado admite sua total incapacidade de apurar fatos delitivos praticados por organizações criminosas, então, alia-se aos próprios delinquentes, estimulando a traição entre eles, em troca de benefícios⁴⁹.

Críticas à parte, do ponto de vista ético dessa modalidade probatória, é inegável que o acordo de delação premiada é uma influência liberal no processo penal contemporâneo. A instância última de racionalidade do liberalismo é o contrato, logo, a lógica do custo-benefício do crime passa a compor a criminalidade organizada.

Ainda no campo de instrumentos contemporâneos de combate à criminalidade, podem ser incluídas algumas dimensões cíveis (fora do direito penal), tais como: a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992); a Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013), e o respectivo Decreto Regulamentador nº 8.420/2015. A primeira Lei refere-se a condutas que lesem o erário público, de diversas formas, inclusive por atos de corrupção.

A segunda Lei citada, e seu respectivo decreto regulamentador, vão tratar de mecanismos de *compliance* anticorrupção, que assume a obrigação de ser uma estrutura dedicada a garantir o cumprimento das leis, dos

⁴⁵ RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016.

⁴⁶ O artigo 3º, da Lei Federal nº 12.850/2013, elenca vários meios de obtenção de provas, muitos já existiam no ordenamento jurídico brasileiro, mas foram aprimorados pela legislação.

⁴⁷ Antes mesmo do advento da Lei de Organizações Criminosas, já existia uma modalidade de delação premiada, por exemplo, no crime de extorsão mediante sequestro, quando um partícipe do crime colaborasse com a descoberta do cativo - Artigo 159, §4º, do Código Penal.

⁴⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Comentário à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116.

⁴⁹ *Idem*, p. 116.

regimentos internos, regulamentos externos e dos padrões éticos de conduta. As medidas seriam voltadas à prevenção de comportamentos ilícitos, de funcionários, executivos, clientes, quotistas e acionistas e fornecedores^{50, 51}.

Embora não se possa dizer que exista um “microsistema” de combate à corrupção e lavagem de capitais no Brasil, é possível de se perceber que o Estado se aparelhou legalmente, para o enfrentamento da deterioração da coisa pública, através de práticas criminosas. Porém, além da legislação, era necessário o aparelhamento institucional do Estado. A base de toda essa estrutura é a chamada Convenção de Palermo, ou Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, de 1995, internalizada pelo Brasil apenas em 2005, pelo Decreto nº 5.687, que foi absorvida de forma um pouco tumultuada, mas está vigendo⁵².

Do ponto de vista do aparelhamento institucional, o Brasil trabalha com conceito de controle das instituições públicas. Lucas Rocha Furtado⁵³ sugere 04 (quatro) modalidades de controle: controle político parlamentar direto; controle exercido pelo Tribunal de Contas da União e seus similares Tribunais de Contas Estaduais; controle exercido pelo Poder Judiciário; controle exercido pelos órgãos vinculados ao Poder Executivo Federal.

O controle parlamentar direto pode ser dividido em duas formas: controle político e controle financeiro. O controle decorre das funções inerentes ao Poder Legislativo, conforme elencados o artigo 49⁵⁴ e artigo 52⁵⁵, da Constituição da República. Um dos maiores destaques para essa atribuição pertence ao artigo 49, IX e X, que elencam como atribuição do parlamento o julgamento anual das contas prestadas pelo Presidente da República e a apreciar os relatórios sobre o cumprimento do plano de governo; o outro inciso trata da fiscalização e controle de atos administrativos praticados pelo Poder Executivo.

Ao Senado Federal, especificamente, cabe fiscalizar operações governamentais de natureza financeira, como adesão, ou concessão, de linha de créditos no exterior. Obviamente, essas atribuições elencadas são somadas a muitas outras, e decorrem do papel político do legislativo, em uma democracia que adota a divisão em 03 (três) poderes.

212

O controle financeiro, por previsão constitucional⁵⁶, pertence ao Congresso Nacional. Todavia, no artigo 71, da Constituição da República, estabelece-se a previsão de auxílio do Congresso Nacional, pelo Tribunal de Contas da União. Assim sendo, o TCU terá uma série de atribuições, de ordem técnica, na fiscalização e julgamento das contas da União - a ele caberá, por exemplo: a realização de auditorias, inspeções e perícias, nas contas do poder público; analisar a legalidade do uso de recursos públicos; será facultado, igualmente, impedir a prática de atos ilegais por administradores, através de recursos de ordem processual, como liminares com efeitos suspensivos e bloqueios de contas. O TCU, portanto, possui uma instância deliberativa; sobre as contas públicas; diferentemente do Poder Executivo, que pode rever a aplicação de algum recurso público por conveniência e discricionariedade, o Congresso

⁵⁰ SANTOS, Douglas de Oliveira; TORRES, Rafael Lima; RODRIGUES, Maria Lúcia de Barros. A regulamentação do programa de compliance pelo direito brasileiro, como ferramenta capaz de auxiliar as empresas no cumprimento de sua função social. Revista A Percurso da UNICURUTIBA, v. 2, n. 17. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4574>. Acesso em: 02 out. 2021, p. 343.

⁵¹ FURTADO, Lucas Rocha. As raízes da corrupção no Brasil: estudos de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 65.

⁵² O artigo 6º, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, prevê que os Estados signatários devem ter uma estrutura de órgãos e instituições voltadas, integralmente, ao combate à corrupção.

⁵³ FURTADO, Lucas Rocha, *op cit.*, 2015, p. 65.

⁵⁴ CRFB/88. Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; [...]

⁵⁵ CRFB/88. Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios; VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁵⁶ CRFB/88. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Nacional e o Tribunal de Contas somente podem sustar algum pagamento, ou despesa, a partir da ilegalidade do ato administrativo⁵⁷.

Um pouco tormentosa, ainda, é a relação entre o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União. Inicialmente, deve-se ficar bem claro que inexistente relação de subordinação entre os órgãos, visto que a Constituição da República usa a expressão “auxílio”⁵⁸. Segundo Rocha Furtado⁵⁹, a relação Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União pode ser comparada à relação Poder Executivo e Ministério Público; isso porque, os ministros do TCU também ostentam vitaliciedade e inamovibilidade, e a autonomia do Tribunal de Contas é ainda maior que a do Ministério Público. Porém, existem algumas situações em que a atuação do TCU e do Congresso Nacional deve ser conjunta: a aprovação do parecer prévio das contas do Poder Executivo; a decisão acerca da realização de auditorias e inspeções deve ser conjunta, embora o TCU conduza de forma autônoma, depois de permitido; sustação de contratos celebrados com a Administração Pública. O Tribunal de Contas (União e Estados) é um órgão administrativo, vinculado ao Poder Legislativo, que tem como atribuições o controle externo dos gastos públicos, cujas decisões estão sujeitas ao controle judicial e, embora independente, está ligado ao Poder Legislativo.

Em relação à natureza do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, além do controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, a Constituição da República incluiu a fiscalização da economicidade. A legalidade e a legitimidade são, até, de simples compreensão: a primeira é a análise se o gasto público atende aos ditames legais que o respaldam; a legitimidade é um olhar completo sobre a legislação, para verificar se aquela despesa pública atende ao ordenamento jurídico como um todo⁶⁰.

Porém, o destaque fica ao controle da economicidade do gasto público. Essa atribuição permite que o Tribunal de Contas opine sobre a despesa pública do ponto de vista de sua eficiência e necessidade, sob três aspectos: (1) efetividade - se o gasto atende as metas que se propôs; (2) eficiência - observância do custo e benefício do investimento público; (3) eficácia - se o programa do qual decorre o gasto público atendeu às finalidades que foram propostas⁶¹.

Essa ampliação do leque de possibilidades do Tribunal de Contas é fundamental para, por exemplo, impedir atos de corrupção que envolvam um conluio entre Poder Legislativo e Poder Executivo. Com a apreciação da economicidade do gasto público, evita-se que um programa público de gastos exista somente de maneira formal, como uma justificativa para a retirada de recursos públicos e entrega ao privado.

Rocha Furtado⁶² elenca a possibilidade do “controle judicial” da Administração Pública. Com efeito, o Poder Judiciário, em si, não exerce nenhum tipo de controle sobre a Administração, o que o autor refere é a possibilidade da utilização de medidas judiciais, para o controle externo das contas públicas. Nesse aspecto, destacam-se, inicialmente, as ações de impugnação a atos administrativos: Ação Civil Pública; Ação Popular; Mandado de Segurança; outras ações de cunho declaratório.

Porém, junto ao Judiciário, mas com vinculação ao Poder Executivo, existe o Ministério Público, com uma ampla gama de atribuições. Segundo Meyr-Pflug⁶³, o Ministério Público dispõe do poder-dever de controle e fiscalizar a administração, almejando a defesa da ordem jurídica brasileira.

⁵⁷ FURTADO, Lucas Rocha, *op cit.*, 2015, p. 74.

⁵⁸ *Idem*, p. 72.

⁵⁹ *Idem, ibidem*.

⁶⁰ FURTADO, Lucas Rocha, *op cit.*, 2015, p. 85.

⁶¹ *Ibidem*, p. 86.

⁶² *Ibidem*, p. 122.

⁶³ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 2, 2012. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/about. Acesso em: 02 out. 2021, p. 188.

O Ministério Público possui a competência privativa de propor a Ação Penal⁶⁴; logo, no quesito combate às criminosas de corrupção, o Ministério Público é peça chave na estrutura institucional de combate à corrupção. Entretanto, não só do crime o Ministério Público se ocupa.

Nos termos do artigo 129, da Constituição da República, o Ministério Público pode conduzir investigações de ordem cível, visto o teor do inciso II: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”. O Ministério Público, então, alivia o peso sobre a necessidade de intervenção judicial em toda e qualquer medida de fiscalização da coisa pública, pois, através do Inquérito Civil⁶⁵, o *Parquet* pode expedir recomendação, firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o que dispensa a intervenção judicial.

Outro mérito do artigo 129, II, da Constituição da República, é o uso da expressão “serviços de relevância pública”, que são serviços que, embora não sejam prestados diretamente pelo Poder Público, são relevantes a ponto de trazer a necessidade de o Ministério Público fiscalizar.

Ao fim, merece uma atenção a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa que, por força da Lei nº 8.429/1992, é atribuição do Ministério Público investigar e propor⁶⁶. A ação versará sobre fatos que importem enriquecimento ilícito; atos que causem danos ao erário público; e, por fim, atos lesivos aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência)⁶⁷.

214

Por derradeiro, seguindo na classificação de Lucas Rocha Furtado⁶⁸, existe o controle exercido por órgãos vinculados ao Poder Executivo: Controladoria-Geral da União; Conselho de Controle de Atividades Financeiras; e Departamento da Polícia Federal. Ademais, o Poder Executivo criou a ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção - em 2003, com a finalidade de atender uma demanda represada de articulação e coordenação do Estado, no combate à corrupção e lavagem de capitais⁶⁹; existem vários órgãos que compõem a ENCCLA, que vão desde secretarias ministeriais, Advocacia-Geral da União, associações de classes, órgãos do Poder Judiciário, alcançando mais de cinquenta entidades, em pesquisa de 2008⁷⁰.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras é um ente que está, hoje, vinculado ao Ministério da Economia, e que corresponde à Unidade de Inteligência Financeira do país, cuja criação está prevista no artigo 14 da Lei de Lavagem de Capitais, e a finalidade é fiscalizar ocorrência suspeita de atividades ilícitas previstas na Lei Federal nº 9.613/1998.

A Controladoria-Geral da União (CGU) foi criada pela Medida Provisória nº 2.143-31, e convertida na Lei nº 10.683/2003. Suas atribuições envolvem o controle interno da Administração Pública Federal, assessorando o Poder Executivo em assuntos relativos à defesa do patrimônio público e transparência da gestão pública⁷¹.

Por fim, a favorita das instituições de combate à corrupção: o Departamento da Polícia Federal⁷². Prevista no artigo 144, da Constituição da República, a Polícia Federal exerce a função denominada de Polícia Judiciária no

⁶⁴ MARTINS JR., Wallace Paiva. Ministério Público: a constituição e as leis orgânicas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 122.

⁶⁵ Segundo a Resolução do CNMP nº 23/2007, o Inquérito Civil é meio preparatório, para eventual propositura de Ação Civil Pública, e deve ser instaurado quando tratar da tutela de direitos difusos de responsabilidade do Ministério Público.

⁶⁶ Artigo 17, da Lei Federal nº 8.429/1992.

⁶⁷ Artigos 9º a 11, da Lei Federal nº 8.429/1992.

⁶⁸ FURTADO, Lucas Rocha, *op cit.*, 2015, p. 152.

⁶⁹ ROCHA, Leonino Gomes. O combate à corrupção em redes interorganizacionais: um estudo da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Revista da CGU/Presidência da República, Controladoria-Geral da União, Ano III, n. 5, dez. 2008. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/255. Acesso em: 09 out. 2021, p. 77.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 79.

⁷¹ FURTADO, Lucas Rocha, *op cit.*, 2015, p. 161.

⁷² A Polícia Federal ganhou rapidamente a opinião pública, no âmbito da Lava Jato. Inclusive, surgiram figuras heroicas, como o “Japonês da Federal”, um dos Agentes que fazia cumprir a função de primeiro agente, no cumprimento de mandados de busca e apreensão, e mandados de prisão.

âmbito federal, sendo similar às Polícias Cíveis Estaduais. Na sua atividade, tem como atribuição conduzir investigações criminais de forma reativa e proativa, em crimes que envolvam bens, interesses e serviços da União⁷³.

Em 1988, com a Constituição da República, que a Polícia Federal ganhou contorno de instituição pública integrante do sistema de segurança brasileiro. Com a previsão constitucional, em um leque novo de atribuições, a entidade começou a se firmar como instituição republicana.

Entretanto, foi no Governo Lula, sob a batuta de Márcio Thomás Bastos, tradicional advogado de poderosos de Brasília, ocupando o cargo de Ministro da Justiça, que a Polícia Federal se aparelhou. De acordo com Arantes⁷⁴, em 2002, no despertar do Governo Lula, o orçamento da instituição era de 1,848 bilhões de reais, o que já era um valor considerável, foi praticamente duplicado até 2008. Além disso, houve um forte investimento em recursos humanos, com sucessivos concursos, e ampliação das competências da Polícia Federal, que hoje conta com quadro administrativo próprio, de Agentes, Delegados, peritos em várias áreas, enfim, todo um conjunto de profissionais a serviço do combate ao crime⁷⁵.

Dessa maneira, a Polícia Federal assumiu um protagonismo no combate à corrupção no Brasil⁷⁶. Entretanto, há outros motivos que levam ao destaque da Polícia Federal. O primeiro deles é a própria definição das regras de competência do Código de Processo Penal e legislação especial: o artigo 2º, II, da Lei Federal nº 9.613/1998, diz que os crimes de lavagem de capitais serão julgados pela Justiça Federal - como a maioria dos valores recebidos pela corrupção, precisam ser reinseridos na economia formal, é quase natural a denúncia combinada com lavagem de capitais; os crimes contra o sistema financeiro nacional também são de competência da Justiça Federal (artigo 26, da Lei Federal nº 7.492/1980); se houver algum interesse da União, de autarquia ou empresa pública federal - ou seja, por mais simples que seja o crime, como furto, se o INSS for o lesado, a competência é da Justiça Federal (artigo 109, II, da Constituição da República). Assim, os crimes cometidos por poderosos, facilmente, podem ficar sob a responsabilidade da Polícia Federal, por sua similaridade de competência com a Justiça Federal.

Pelo exposto, o Brasil dispõe de um arcabouço legal e institucional bastante robusto para o combate à corrupção. Todavia, ainda assim as instituições não funcionam; leis são distorcidas em benefício de um grupo; e o Brasil segue mal posicionado em *rankings* que medem a corrupção no mundo. A próxima seção, então, tentará analisar o porquê de, com tanto aparelhamento, parece que não há saída para o combate à corrupção, sem tolerar violações aos direitos humanos.

3 A TERCEIRA DIMENSÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS CAUSADA PELO COMBATE À CORRUPÇÃO: A FRAGMENTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Após assentar um conceito de corrupção (obviamente, não definitivo), e mapear as estruturas de combate à corrupção construídas no Brasil, chegou-se ao momento de se atentar a como as grandes operações de combate à corrupção foram desenvolvidas. A seção tratará, brevemente em um primeiro momento, sobre o ideário liberal e a criminalidade dos poderosos; após, analisar-se-á brevemente três grandes episódios de corrupção das últimas décadas: *Impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello; Escândalo do Mensalão; Operação Lava Jato. Ou seja: três episódios em que as instituições fizeram valer sua autoridade, saindo, em tese, fortalecidas. Essa estrutura servirá para demonstrar que o Brasil possui mecanismos de combate à corrupção, porém, todos os casos são marcados por

⁷³ FURTADO, Lucas Rocha, *op cit.*, 2015, p. 155.

⁷⁴ ARANTES, Rogério Bastos. Polícia Federal e construção institucional. In: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (org). Corrupção e sistema político no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 114.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 115.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 117.

algum tipo de distorção. Por fim, será estudado como o direito brasileiro trata esses grandes processos e as potenciais violações de direitos humanos deles decorrentes.

Sobre a criminalidade dos poderosos, é importante lembrar que Sutherland⁷⁷, nos anos 1930, procedeu a uma verdadeira despatologização do criminoso, ao demonstrar que pessoas oriundas de estratos sociais privilegiados também cometem crimes, chamando-os de “criminosos de colarinho branco”. Muito se estudou sobre o tema, com destaque para as conclusões de Ruggiero⁷⁸, que ressalta que a criminalidade dos poderosos é marcada pela capacidade que possuem de controlar as leis e as suas aplicações.

Segundo Ruggiero⁷⁹, os criminosos poderosos encontram várias justificativas para a prática de seus crimes, dentro da lógica liberal. Entendem que, por serem provedores de riquezas, possuem autorização para cometer crimes em nome da liberdade que, na realidade, é a busca incessante pelo lucro. O Poder Econômico detém a verdade, em uma sociedade em que tudo é medido pelo dinheiro e pela geração de receita. Logo, a criminalidade dos poderosos goza de uma lógica própria, que muito se aproxima dos ideais neoliberais, de captura do Estado e do poder político.

Essas marcas estão presentes nos exemplos que serão expostos a seguir. Nos três casos escolhidos aconteceu uma captura das estruturas políticas, por um grupo de poderosos, com a finalidade de colocar o Estado para trabalhar a seu favor, como segue: (1) *impeachment* de Fernando Collor de Mello - anos 1990; (2) escândalo do Mensalão - anos 2000; (3) Operação Lava Jato - anos 2010.

Fernando Collor de Mello foi um político em ascensão nos anos 90, logo depois do processo de abertura democrática. De feições jovens, com uma veloz carreira política, passando por prefeito de Maceió, governador do Estado do Alagoas e depois deputado federal. Foi eleito Presidente da República com apenas 41 (quarenta e um) anos⁸⁰.

216

Eleito em 1989, tomou posse em 1990. Primeiro Presidente da República eleito por voto direto. Com um discurso de “caçador de marajás” (prometeu perseguir os altos salários da administração pública e outras formas de desperdício de recurso)⁸¹. Contudo, o governo Collor não durou 02 (dois) anos. Em 1992, o Presidente da República renunciou a sua posição, pressionado pelo eminente *impeachment* aprovado no Senado Federal. A queda se deu pelo chamado “Esquema PC Farias”, em referência ao tesoureiro de campanha de Collor, Paulo César Farias, que foi de um medíocre empresário alagoano, para milionário, durante do Governo Collor⁸².

O desvendamento dos fatos criminosos aconteceu em meio a uma traição familiar. Pedro Collor, irmão de Fernando, entre ciúmes da forma como o Presidente Collor tratava PC Farias, e um possível assédio do Presidente da República à cunhada, esposa de Pedro Collor, que justificou o irmão tornar público o esquema de arrecadação de recursos de campanha, durante o processo eleitoral vencido por Fernando Collor⁸³.

Fernando Collor de Mello renunciou, razão pela qual não sofreu, tecnicamente, *impeachment*. Foi declarado inelegível por 08 (oito) anos, na esfera cível, porém foi absolvido pelo Supremo Tribunal Federal, por falta de provas. PC Farias foi condenado e preso, por 02 (dois) anos, em 1996, encontrado morto em sua casa, junto com sua namorada; a causa oficial da morte foi homicídio passional, seguido de suicídio. Porém, o roteiro de novela, em torno de todos os fatos, levanta inúmeras suspeitas sobre esse episódio⁸⁴.

⁷⁷ SUTHERLAND, Edwin H. El delito de cuello blanco. Traduzido por Rosa Del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.

⁷⁸ RUGGIERO, Vincenzo. Dirty Money on Financial Crimes. Oxford: Oxford University Press, 2015a, p. 69.

⁷⁹ RUGGIERO, Vincenzo. Justifying the crimes of the powerful. In: BARAK, Gregg. The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful. Oxon e New York: Routledge, 2015b.

⁸⁰ FURTADO, Lucas Rocha, *op cit.*, 2015, p. 277.

⁸¹ *Idem, ibidem.*

⁸² *Idem, ibidem.*

⁸³ *Idem, ibidem*, p. 278.

⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 284.

O “Esquema PC Farias” foi escolhido como exemplo inicial, porquanto foi o primeiro após reabertura democrática, e teve repercussões políticas, econômicas e legais. Isso não significa que não houve episódios anteriores de grandes esquemas de corrupção, ou outros, na mesma época.

É um tanto difícil definir se o *impeachment* do Presidente Collor foi um caso de sucesso na luta contra a corrupção, ou não. Por um lado, o sistema político reagiu com severidade e velocidade esperada, ao retirá-lo do poder (na verdade, pressioná-lo até renunciar). Contudo, o sistema legal brasileiro foi um fracasso, do ponto de vista criminal; apesar das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Supremo Tribunal Federal o absolveu - logo: existiam provas para violar a legitimidade democrática que respaldava a eleição de Collor, mas não para condená-lo criminalmente. Embora as bases principiológicas sejam completamente diversas e incomparáveis, revela-se um paradoxo incompreensível, o rigor de uma autoridade e a conivência de outra.

O Governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2012) foi marcado por uma reviravolta neoliberal no Brasil, com um grande volume de privatizações⁸⁵. Embora muito dinheiro tenha circulado pelo país, e muitas suspeitas assombram o governo PSDB do período, não se revelou nenhum grande esquema de corrupção à época, que seja relevante para a proposta desse trabalho⁸⁶.

O episódio de corrupção mais significativo do Brasil aconteceu na década seguinte ao *impeachment* do Presidente Collor, o famoso “Caso Mensalão”. Em 2005, vazou uma gravação que indicava pagamentos de forma ilícita, envolvendo os Correios. Essa divulgação culminou na distribuição do Inquérito nº 2245, no STF, e posterior aforamento da Ação Penal nº 470. Em 2012, foram julgados 37 (trinta e sete) réus, com 25 (vinte e cinco) condenações⁸⁷. Além das investigações no STF, o Congresso Nacional instalou a CPMI dos Correios.

Depois do vazamento dessa gravação, o então deputado Roberto Jefferson concedeu uma entrevista para o jornal Folha de São Paulo, em que relatou que o governo federal (Poder Executivo) pagava uma mesada a deputados, em troca de votos em Projetos de Lei⁸⁸. Na época, a imprensa instalou uma grande crise no Governo Lula, que trouxe à tona várias fragilidades de sua gestão, em especial, o quesito governabilidade por coalizção, que exige muita habilidade política da liderança do país⁸⁹.

Basicamente, um grupo de pessoas captava recursos ilícitos, e os repassavam para autoridades políticas, como forma de financiamento de campanha. Em troca, essas autoridades passavam a compor a base de governo do Presidente Lula⁹⁰.

O caso Mensalão ganha destaque, por duas razões: primeiro, porque foi um grande escândalo de corrupção, que demonstrou como o sistema político pode ser manipulado através de pagamentos ilícitos; segundo, foi um episódio de corrupção que teve ampla cobertura jornalística, inclusive especializada⁹¹.

⁸⁵ Nesse sentido: RIBEIRO JR., Amaury. *A Privataria Tucana*. São Paulo: Geração Editorial, 2011.

⁸⁶ O Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, do período FHC, chegou a ser chamado de “Engavetador da República”, por sua tendência a arquivar denúncias de corrupção, que chegavam ao seu gabinete. Obviamente, não se tem como afirmar se as decisões foram corretas, ou não, porém, durante a gestão PSDB, de fato, houve um número estranhamente baixo de escândalos de corrupção, para o padrão brasileiro (GONDIM, Abnor. FHC deve reconduzir ao cargo procurador-geral da República, que estuda denúncia contra Motta; Brindeiro segura ações contra o governo. *Jornal Folha de São Paulo*, arquivo on-line, 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc250512.htm>. Acesso em: 08 out. 2021).

⁸⁷ GOMES, Eduardo Biacchi; GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. As repercussões do caso mensalão: uma análise da conjectura e dos cenários. *Cadernos de Artigos Científicos e Resumos Expandidos*, v. 1, n. 4, 2015. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/930>. Acesso em: 09 out. 2021, p. 2.

⁸⁸ COUTINHO, Aline de Almeida; MIGUEL, Luis Felipe. A crise e suas fronteiras: oito meses de “mensalão” nos editoriais dos jornais. *Opinião Pública*, v. 13, n. 1, p. 97-123. Campinas: 2007. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/por/opiniao_publica/artigo/135. Acesso em: 09 out. 2021, p. 98.

⁸⁹ *Idem*.

⁹⁰ FURTADO, Lucas Rocha, 2015, p. 351.

⁹¹ FALCÃO, Joaquim (org.). *Mensalão: diário de um julgamento*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 9.

A imprensa deu grande cobertura ao julgamento do processo, como demonstra Joaquim Falcão⁹² em obra que reuniu inúmeros artigos jornalísticos, que trataram do Mensalão. Isso é relevante, porque a Ação Penal 470 é o primeiro grande julgamento de um escândalo de corrupção, envolvendo o alto escalão político brasileiro, que não poderia terminar em nada, ou seja, com a absolvição desses poderosos. O STF devia satisfações à sociedade.

Nesse julgamento, algumas questões de direitos humanos vieram à tona, como por exemplo a questão do foro por prerrogativa de função e o duplo grau de jurisdição. Segundo Oliveira⁹³, o STF solucionou o dilema de maneira equivocada, dando prevalência à regra da competência por atração, do Código de Processo Penal, em detrimento de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Com efeito, foi uma decisão pragmática, tanto que, em alguns momentos, nos votos dos Ministros, a saída argumentativa foi dizer que a matéria estava preclusa⁹⁴.

Entre dificuldades procedimentais e grande cobertura midiática, o julgamento do Mensalão chegou ao seu fim, em 2012. Então, em 17 de março de 2014 (menos de dois anos depois do maior julgamento político do país), a Polícia Federal deflagrava a primeira fase ostensiva da chamada “Operação Lava Jato”. Controvertido processo, capaz de prender muitos poderosos no Brasil. Até a fase número 57 das investigações, foram executados 1.130 mandados de busca e apreensão, 101 de prisão preventiva, 161 de prisão temporária e 228 conduções coercitivas. Nas acusações, 22 espécies de crimes, entre lavagem de capitais, organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, associação criminosa, evasão de divisas, operação não autorizada de instituição financeira e gestão fraudulenta de operação financeira. Observa-se, portanto, que a “Operação Lava Jato” contribuiu para ampliar o conceito de corrupção, para além dos crimes com essa nomenclatura⁹⁵.

218

A famosa “Lava Jato” chegou a um melancólico fim, em 1º de fevereiro de 2021, com a dissolução da força-tarefa, incorporada ao GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), do Ministério Público Federal. Em números, a faraônica operação gerou 278 condenações, sendo 174 individuais, chegando a um total de 2.611 anos de penas, e mais de 4bi de reais recuperados⁹⁶.

Porém, sua condução e conclusão são permeadas de muitas controvérsias que, posteriormente, chegaram ao Supremo Tribunal Federal, inclusive. Inicialmente, deve ficar que não existe corrupção “boa”, “necessária” ou “tolerável”. Toda forma de corrupção necessita ser, obrigatoriamente, combatida; porém, o enfrentamento deve ocorrer de maneira que a democracia e os direitos humanos saiam fortalecidos, e não é esse o legado da “Operação Lava-Jato”.

Segundo informações do portal do Ministério Público Federal⁹⁷, dedicado a informar sobre o caso, um grupo de grandes empreiteiras reuniu-se em “clube” para fraudar licitações da Petrobras e outras empresas públicas de grande porte, do setor de infraestrutura. Esse clube capitalizava partidos e candidatos políticos, em troca de favores, direcionamento de editais, e outras modalidades de privilégios ilícitos. Por fim, havia um grupo de profissionais que era responsável pela gestão financeira de toda essa propina, responsável pela lavagem de dinheiro e remessa de quantias ao exterior. Trata-se de um grande escândalo de corrupção, cuja exposição dos detalhes extrapolam os limites desse trabalho.

⁹² FALCÃO, Joaquim (org.), *op cit.*, 2013.

⁹³ OLIVEIRA, Bruno Queiroz. O duplo grau de jurisdição na Ação Penal 470/MG: considerações à luz do controle de convencionalidade. *Revista Direito em Debate*, v. 26, n. 47, p. 267-288, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5771>. Acesso em: 09 out. 2021, p. 277.

⁹⁴ FALCÃO, Joaquim (org.), *op cit.*, 2013.

⁹⁵ RODRIGUES, Fabiana Alves. *Lava jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p. 118-119.

⁹⁶ BETIM, Felipe. *Lava Jato sai de cena sob um Brasil em silêncio*. *Jornal El País - Portal Online*, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/lava-jato-sai-de-cena-sob-um-brasil-em-silencio.html>. Acesso em: 08 out. 2021.

⁹⁷ Ministério Público Federal. *OPERAÇÃO Lava jato: entenda o caso*. Página Oficial do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 13 out. 2021.

Todavia, o relato feito por Malu Gaspar⁹⁸ é relevante, visto que a jornalista demonstra como a Odebrecht (que acabou no centro da “Operação Lava-Jato”) possui um histórico de envolvimento com casos de corrupção, com Emílio Odebrecht (patriarca fundador da companhia) pregando uma ética empresarial, em que a corrupção seria tolerável, relata que os esquemas de corrupção foram muito mais complexos do que o Judiciário é capaz de compreender⁹⁹.

No seu relato jornalístico, Gaspar¹⁰⁰ conta que a Petrobras, em 2003, na gestão de Renato Duque (que depois viria a ser envolvido na Lava Jato), mudou o modelo de contratação das licitações da Petrobras. Antes, a estatal de petróleo, quando iria fazer uma obra, contratava fornecedores específicos para cada serviço ou produto, em licitações menores, diversificando sua base de trabalho. Depois, a Petrobras mudou para o modelo de contrato de EPC - *Engineering, Procurement and Construction* -, em que é feita uma espécie de empreitada global, em que uma grande empresa é contratada para entregar toda a obra, ficando ela responsável pela subcontratação de fornecedores pontuais. Isso restringiu a concorrência às grandes empreiteiras, que tinham a capacidade necessária para atender obras de tamanha envergadura, retirando vários *players* do mercado.

Malu Gaspar¹⁰¹ relata que a corrupção estava no DNA da Odebrecht, visto que, em 2006, com o Brasil ainda sofrendo com os abalos sísmicos do “Caso Mensalão”, a Odebrecht resolve criar o “Departamento de Operações Estruturadas” - um nome pomposo, que no jargão bancário significam operações que combinam mais de um ativo, em havendo perdas de um, os ganhos podem ser supridos por outro ativo. Um nome bonito e normal, para uma empresa de grande porte.

O departamento foi devidamente construído, com uma equipe de futuros delatores, na “Operação Lava Jato”. A função real do departamento era gerenciar os pagamentos de propina, seguindo alguns critérios bem definidos, como somente pagar valores se a obra for lucrativa, e jamais pagar diretamente a Pessoas Politicamente Expostas (um conceito de *compliance*). O departamento, inclusive, possuía um *software* de gestão de recursos, com servidor na Angola, à prova de investigações (país que a Odebrecht ajudou a construir)¹⁰².

Fechando esse breve relato, Malu Gaspar¹⁰³ relata como muito do dinheiro da “Operação Lava Jato” chegou às mãos de políticos, através do financiamento de campanha, por intermédio de marqueteiros, em especial a equipe de João Santana. Esses pagamentos de propinas envolviam todo o regime político nacional; nas folhas de pagamento das empreiteiras tinham Ministros, Chefes de Estatais, Deputados e Senadores que compõem comissões no Congresso Nacional (as autoridades do Judiciário passaram ilesas por todo o escândalo). A Lava Jato, abstraindo por um instante as controvérsias que a cercam, revelou uma verdadeira doença no país, de captura da ordem política pelas elites, de prevalência dos interesses privados sobre qualquer interesse público, com os delinquentes não encontrando limites morais e legais para frear suas condutas¹⁰⁴.

Com efeito, Carazza¹⁰⁵ fala em um mundo paralelo de arrecadação e despesas eleitorais nas campanhas brasileiras, que passam ao largo dos registros do TSE. Não se tem como ter a dimensão de como o dinheiro gira durante as eleições, e como os candidatos retribuem aos seus doadores. Na realidade, Carazza¹⁰⁶, ao analisar

⁹⁸ GASPAR, Malu. A organização: a Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 29.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 101.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 105.

¹⁰² GASPAR, Malu, *op cit.*, 2020.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 106.

¹⁰⁴ GONÇALVES, Vinicius Batista; ANDRADE, Daniela Meirelles. A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato. Revista de Administração Pública, v. 53, n. 2, p. 271-290, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/FrdM7VyfbYxywNW3zyG3KMq/?lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2021, p. 278.

¹⁰⁵ CARAZZA, Bruno. Dinheiro, eleições e poder: as engrenagens do sistema político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 38.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 272.

inúmeros depoimentos prestados no processo de cassação da chapa Dilma-Temer, no TSE (dentre eles, o de Marcelo Odebrecht), constatou em muitos momentos que os empresários corruptores se diziam reféns de um sistema, em que as engrenagens que mantêm o presidencialismo de coalização, geram grandes oportunidades de negócios para a elite política e empresarial do país.

A Constituição da República fez 33 (trinta e três) anos recentemente, com um escândalo de corrupção por década. Teriam outros casos bem-sucedidos de operações contra a corrupção, e muitos outros malsucedidos. Ainda, seria necessário discutir o que seria considerado sucesso das operações, porque, casos em que garantias foram violadas, e as instituições políticas fragilizadas, talvez não sejam exemplos de muito sucesso.

Pegando emprestada a classificação de Raphael Boldt¹⁰⁷, esses processos se enquadram na concepção de maxiprocessos, em três dimensões: (1) *horizontal*, através de megainvestigações contra centenas de indivíduos, como muitas prisões cautelares, às vezes sem fundamento, apenas para força de delações premiadas; (2) *verticalmente*, com a multiplicação de responsabilidades; (3) *temporalmente*, por meio do prolongamento excessivo de investigação (somente a Lava Jato durou mais de 07 anos).

Para o autor, dois fenômenos contemporâneos contribuíram para a consolidação de maxiprocessos: as transformações do direito penal contemporâneo, com mudanças sobre ideia de bens jurídicos tutelados, em especial, a absorção do direito penal preventivo; a reincorporação de uma epistemologia inquisitiva, no processo penal. Percebe-se que, a cada década, os escândalos de corrupção foram ficando maiores, ou, talvez, as autoridades investigadoras conseguiram chegar mais a fundo.

Os exemplos de processos, acima tratados, foram permeados de inúmeras discussões em torno de direitos fundamentais, humanos e garantias individuais. O “Caso Mensalão”, por exemplo, escancarou o despreparo do STF para o julgamento de maxiprocessos (houve um momento em que foi discutida, por exemplo, a forma das sustentações orais, pela defesa). A “Operação Lava Jato” se revelou um processo tormentoso, cheio de incoerências e conflitos com advogados de defesa, atuando em nome de seus constituintes.

220

Do ponto de vista dos direitos humanos, Gesta Leal e Schneider¹⁰⁸ afirmam que não há dúvidas de que a corrupção viola direitos humanos e fundamentais, principalmente quando atos corruptivos violam o sistema jurídico como um todo. Segundo os autores, para identificar se práticas corruptivas violam direitos humanos é necessário identificar quais ações ou omissões são exigidas do Estado, para proteger, respeitar e efetivar esses direitos, sendo necessária a delimitação da responsabilidade estatal. Por outro lado, os direitos humanos e fundamentais devem ser analisados do ponto de vista de seu conteúdo, e se o Estado dá conta de protegê-los, respeitá-los e efetivá-los¹⁰⁹.

Obviamente que a corrupção viola direitos humanos fundamentais, como por exemplo, saúde e educação, quando praticam desvios de recursos públicos nessas áreas. Camadas mais pobres da população ficam à mercê das elites que controlam o dinheiro público, aumentando o abismo da desigualdade social¹¹⁰.

Porém, seguindo nos critérios de Gesta Leal e Schneider é preciso ampliar esse leque da análise da violação de direitos humanos. No “Caso Mensalão” houve grandes discussões em torno do direito ao duplo grau de jurisdição e forma de assegurar a ampla defesa perante o STF. A Corte Maior, no caso do foro por prerrogativa de função contra garantia do duplo grau de jurisdição, violou a própria jurisprudência, mantendo o julgamento dos Réus, sem prerrogativa de foro, por razões de economia processual. Ademais, o “Mensalão” interferiu no processo político na

¹⁰⁷ BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, set./dez. 2020. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/385>. Acesso em: 09 out. 2021, p. 1213.

¹⁰⁸ LEAL, Rogério Gesta; SCHNEIDER, Yuri. Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais. Revista da AJURIS, v. 41, n. 136, p. 416-435. Dez. 2014. Disponível em: <http://ajuris.kingghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/368>. Acesso em: 12 out. 2021, p. 421.

¹⁰⁹ *Idem*, p. 421.

¹¹⁰ NOTARI, Márcio Botoni; DE OLIVEIRA, Alessandra Celestino. A corrupção e a violação do direito humano à saúde. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 11, n. 1, p. 5-27. 16 nov. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/14758>. Acesso em: 12 out. 2021, p. 23.

época, mesmo com o PT conseguindo se recuperar, com Lula endossando sua sucessora, o escândalo tirou importantes políticos de cena, mostrando a capacidade que grandes casos de corrupção possuem de mudar o tabuleiro democrático.

A apuração dos crimes cometidos pela chapa de Fernando Collor de Mello restou frustrada no STF. Os atos de corrupção imputados serviram para a quebra do princípio democrático que o elegera presidente, mas não eram suficientes para uma condenação criminal. Nesse cenário, a corrupção violentou o Estado na sua base de legitimidade, porém, quando chegou o momento de o Estado devolver o golpe, não conseguiu condená-lo.

A “Operação Lava Jato” foi permeada por atropelos processuais, conflitos entre Juiz e Advogados de Defesa e, ao final, teve uma emblemática decisão pela suspeição do juiz da causa - Sérgio Moro - sacramentando que a Lava Jato foi fruto da violação de um pressuposto do Estado Democrático de Direito¹¹¹.

Segundo Boldt¹¹², um grande problema que processualistas muitas vezes não enxergam, é a busca pela verdade. Ela representa um obstáculo político e epistemológico para o sistema acusatório, sendo mais conveniente agir de forma inquisitiva e arbitrária. Esse argumento reforça uma tendência autoritária de que somente se é possível punir através da violação do texto constitucional. Dessa forma, maxiprocessos como a Lava Jato não somente enfraquecem o sistema de garantias, mas reforçam valores pragmáticos de segurança e eficiência, verdadeiro combustível para abusos¹¹³.

Nesse processo de esmagamento de garantias processuais, a mídia assume um papel fundamental, ao espetacularizar as investigações, e cobrar, de forma acintosa, a punição dos envolvidos, que ainda gozam da presunção de inocência¹¹⁴.

A “Operação Lava Jato” obteve um enorme apoio da opinião pública, porque conseguiu construir uma narrativa perfeita de crime e punição. O discurso penal atual descreve determinadas categorias como perigosas, trazendo um direito penal de gestão de certos grupos. Assim sendo, a Lava Jato consolidou um modelo de gestão econômica do crime e “[...] expôs o compromisso do Estado com os interesses do mercado fragilizando ainda mais o sistema de direitos e garantias constitucionais”¹¹⁵.

Preussler¹¹⁶ entende que a “Operação Lava Jato” assumiu contornos de processo penal do inimigo, em que a justiça penal adotou um ritual de degradação do indivíduo¹¹⁷. Nesse cenário, o sucesso da justiça torna-se inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas; a posição de um terceiro imparcial é utilizada como forma de compensação de um “déficit democrático”, como se a decisão judicial devesse atender às manifestações populares, e não a técnica legal.

Preussler¹¹⁸ encerra afirmando que uma justiça midiática é uma justiça parcial, subserviente aos interesses das classes dominantes, cuja bandeira da corrupção serve para legitimar certo modelo de governo.

Por isso, então que, os discursos de “vale-tudo” no combate à corrupção, porque esse seria o grande mal, devem ser sempre submetidos a uma pesada crítica. Um modelo democrático de processo penal é um direito humano fundamental tão caro quanto a vida, a saúde e educação, e não pode ser desprezado em nome do combate à corrupção. Até porque esse tipo de bandeira pode legitimar perseguições políticas e movimentos de ruptura, visto que corrupção

¹¹¹ HC 164493, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2021 PUBLIC 04-06-2021.

¹¹² BOLDT, Raphael, *op cit.*, 2020, p. 1215.

¹¹³ *Ibidem*, p. 1218.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 1220.

¹¹⁵ BOLDT, Raphael, *op cit.*, 2020, p. 1224.

¹¹⁶ PREUSSLER, Gustavo de Souza. Combate à corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais: a operação lava jata como processo penal do inimigo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 25, v. 134, p. 87-107, ago. 2017, p. 87.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 88.

¹¹⁸ PREUSSLER, Gustavo de Souza. Combate à corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais: a operação lava jata como processo penal do inimigo, p. 105.

não é somente o suborno e a propina, mas todo um fenômeno político, econômico e social, que pode ser utilizado para a tomada do Estado Democrático de Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da corrupção já rompeu com as barreiras da legalidade do Código Penal. Não há mais espaço para negar que a corrupção é uma forma de dominação de determinada ordem política.

Apesar da comoção social que um homicídio ou um estupro possam causar, os chamados “maxiprocessos” estão somente na seara da corrupção (sentido lato) e lavagem de capitais. Logo, tais crimes são os únicos capazes de alterar o tabuleiro político do Brasil, por exemplo: a “Operação Lava Jato” foi capaz de tirar certo partido do poder, e das eleições. Interessante notar que o PT não foi excluído do processo democrático, porém foi enfraquecido por um grande escândalo de corrupção.

Assim, além do discurso autoritário, de que o processo penal possui muitas garantias aos acusados, muitos recursos, baixa eficiência, a corrupção outorga meios de fragilização da soberania estatal. Foi a mesma “Operação Lava Jato” que, antes de prender Lula, viabilizou o *impeachment* da Presidente Dilma.

Por outro lado, não só da Lava Jato vive a crítica aos modelos de combate à corrupção. O *impeachment* do Presidente Collor é outro exemplo, de como a corrupção pode mudar a política de um país; o caso “Mensalão” tirou da corrida pela sucessão de Lula, José Dirceu, importante figura do despertar do PT.

Portanto, esse potencial de fragmentação das instituições políticas, que culmina no enfraquecimento da democracia, também deve ser incluído nos estudos acerca da corrupção. Acusar um partido, ou candidato, de crimes contra o Poder Público mostra-se um atalho legítimo para a tomada de poder, dentro da democracia.

222

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita. Burocracia e ordem democrática: desafios contemporâneos e experiência brasileira. *In*: PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA, Vanessa Elias de (org). **Burocracia e políticas públicas no Brasil**: interseções analíticas. Rio de Janeiro: IPEA: ENAP, 2018.

ARANTES, Rogério Bastos. Polícia Federal e construção institucional. *In*: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (org). **Corrupção e sistema político no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

BATALHA, Elton Duarte; PRANDO, Rodrigo Augusto. “A arte de furto”: os portugueses e a exploração da riqueza. *In*: BIASON, Rita; LIVIANU, Roberto (org.). **A corrupção na história do Brasil**. São Paulo: Mackenzie, 2019.

BETIM, Felipe. Lava Jato sai de cena sob um Brasil em silêncio. **Jornal El País - Portal Online**, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/lava-jato-sai-de-cena-sob-um-brasil-em-silencio.html>. Acesso em: 08 out. 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Comentário à Lei de Organização Criminosa**: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, set./dez. 2020. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/385>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Instituiu o Código Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Congresso Nacional: Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional. Publicada em 16 de junho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, publicado em 05 de outubro de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Congresso Nacional. Publicada em 28 de maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. **Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em: 21 dez. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.249, de 02 de junho de 1992**. Lei de Improbidade Administrativa. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105/2001, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm. Acesso em: 21 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007**. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao-0232.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 08 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [...]. **Ação Penal nº 528 AgR**, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354 RJSP v. 59, n. 404, 2011, p. 199-206.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.html. Acesso em: 08 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2013. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.html. Acesso em: 08 ago. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [...]. **Recurso Extraordinário nº 601.314**, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel do “Sistema Nacional de Controle de Interceptações de Comunicações” - SNCI**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=-cfde9f38-d323-446f-b8a6-4c37e5ad98c3&sheet=b9380606-9a69-40b4-91b7-c83297cf8fec&lang=p-t-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [...]. **Habeas Corpus nº 164493**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2021 PUBLIC 04-06-2021.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história de cinco séculos de um país em construção**. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

CARAZZA, Bruno. **Dinheiro, eleições e poder: as engrenagens do sistema político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CASTAÑEDA, Angélica Sofía Clavijo. Actos de corrupción como violación a los derechos humanos. **Saber, Ciencia y Libertad**, v. 7, n. 1, p. 35-45, 2012. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/saber/article/view/1786>. Acesso em: 09 out. 2021.

COUTINHO, Aline de Almeida; MIGUEL, Luis Felipe. A crise e suas fronteiras: oito meses de “mensalão” nos editoriais dos jornais. **Opinião Pública**, v. 13, n. 1, p. 97-123. Campinas: 2007. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/por/opiniao_publica/artigo/135. Acesso em: 09 out. 2021.

FALCÃO, Joaquim (org.). **Mensalão: diário de um julgamento**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. revista. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FERNANDES, João Marcelo Negreiros. Corrupção e violação a direitos humanos: obstáculos ao desenvolvimento brasileiro no século XXI. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, ano XI, n. 1, p. 107-128, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/institucional/esmp/biblioteca/revista-eletronica/revista-academica/revista-2019-ano-xi-numero-1-semestral/>. Acesso em: 09 out. 2021.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641336>. Acesso em: 02 out. 2021.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil**: estudos de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GASPAR, Malu. **A organização**: a Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

GOMES, Eduardo Biacchi; GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. As repercussões do caso mensalão: uma análise da conjectura e dos cenários. **Cadernos de Artigos Científicos e Resumos Expandidos**, v. 1, n. 4, 2015. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/930>. Acesso em: 09 out. 2021.

GONÇALVES, Vinicius Batista; ANDRADE, Daniela Meirelles. A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato. **Revista de Administração Pública**, v. 53, n. 2, p. 271-290, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/FrdM7VyfbYxywNW3zyG3KMq/?lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2021.

GONDIM, Abnor. FHC deve reconduzir ao cargo procurador-geral da República, que estuda denúncia contra Motta; Brindeiro segura ações contra o governo. **Jornal Folha de São Paulo**, arquivo *on-line*, 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc250512.htm>. Acesso em: 08 out. 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEAL, Rogério Gesta; SCHNEIDER, Yuri. Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136, p. 416-435. Dez. 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/368>. Acesso em: 12 out. 2021.

LORENTE, Vitória Marques. Corrupção no Brasil e estratégias de combate. **Revista brasileira de estudos da função pública**, ano 5, n. 14, p. 203-257, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/11/corruptao-no-brasil-artigo.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

MARTINS JR., Wallace Paiva. **Ministério Público**: a constituição e as leis orgânicas. São Paulo: Atlas, 2015.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 2, 2012. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/about. Acesso em: 02 out. 2021.

NOTARI, Márcio Botoni; DE OLIVEIRA, Alessandra Celestino. A corrupção e a violação do direito humano à saúde. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 11, n. 1, p. 5-27. 16 nov. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/14758>. Acesso em: 12 out. 2021.

OLIVEIRA, Bruno Queiroz. O duplo grau de jurisdição na Ação Penal 470/MG: considerações à luz do controle de convencionalidade. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 47, p. 267-288, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5771>. Acesso em: 09 out. 2021.

OPERAÇÃO Lava jato: entenda o caso. Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 13 out. 2021.

PINHEIRO, Analissa Barros; FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Desenvolvimento, direitos humanos e corrupção: correlações entre IDH e IPC no caso brasileiro. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 8, n. 16, p. 194-208, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8402>. Acesso em: 09 out. 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. **A banalidade da corrupção**: uma forma de governar o Brasil. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2011.

PRADO, Geraldo. **Limite às interceptações telefônicas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. Combate à corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais: a operação lava jata como processo penal do inimigo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 25, v. 134, p. 87-107, ago. 2017.

RIBEIRO JR., Amaury. **A Privataria Tucana**. São Paulo: Geração Editorial, 2011.

ROCHA, Leonino Gomes. O combate à corrupção em redes interorganizacionais: um estudo da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. *Revista da CGU/Presidência da República, Controladoria-Geral da União*, Ano III, n. 5, dez. 2008. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/255. Acesso em: 09 out. 2021.

226

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. **Corrupção na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2009.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil**: uma história, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

RUGGIERO, Vincenzo. **Dirty Money on Financial Crimes**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

RUGGIERO, Vincenzo. Justifying the crimes of the powerful. In: BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. Oxon e New York: Routledge, 2015a.

SANTOS, Douglas de Oliveira; TORRES, Rafael Lima; RODRIGUES, Maria Lúcia de Barros. A regulamentação do programa de *compliance* pelo direito brasileiro, como ferramenta capaz de auxiliar as empresas no cumprimento de sua função social. *Revista A Percurso da UNICURUTIBA*, v. 2, n. 17. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4574>. Acesso em: 02 out. 2021.

SOUZA, Jessé. Weber. In: AVRITZER, Leonardo *et al* (org.). **Corrupção**: ensaios e críticas. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2012.

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Traduzido por Rosa Del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.

Recebido em: 18 de janeiro de 2022

Aceito em: 23 de maio de 2022